



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Antares		
EMENTA: Autoriza a escola a classificar o aluno Matteo Barone, sem escolaridade no primeiro semestre de 2018, mediante avaliação conforme Art. 24, Inciso II, alínea “c” da LDB e Parecer 630/1999, do CEE.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 7199477/2018	PARECER Nº 0707/2018	APROVADO EM: 18.09.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Expedito Carneiro, Diretor Pedagógico do Colégio Antares, através de Ofício Nº 005/2018, dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Matteo Barone, que retornou da Itália, onde concluiu em junho de 2018 o 5º. Ano do Ensino Fundamental, tendo sido aprovado para o 6º ano. Entretanto, devido a separação dos pais, a mãe, Sra. Mara Juliana dos Santos Ribeiro voltou a morar no Brasil e não trouxe a documentação escolar oficial do filho, alegando sérios problemas do desenlace familiar, estando o aluno, portanto, desde o início de agosto inscrito no Colégio Antares como “ouvinte”, com o intuito de inseri-lo no contexto de socialização até adquirir os documentos necessários para regularizar sua matrícula e prosseguir seus estudos no Brasil.

Fundamenta sua solicitação no Artigo 24, Inciso II, alínea “C” da LDB, e no Parecer Nº 630/99-CEE.

Juntou ao presente processo:

- a) Carta da Sra. Mara Juliana dos Santos Ribeiro;
- b) Certidão de Nascimento de Matteo Barone, expedida pelo Cartório João de Deus;
- c) Cópia do Passaporte de Matteo Barone.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos moldes do exposto pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que versa a gramática dos artigos 205 e 229, aos pais reclama um dever escolar muito maior do que o requerido ao Estado no favorecimento da educação básica, se não vejamos:

O Art. 205 prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovido e incentivada com a colaboração da sociedade, visando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0707/2018

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o Art. 209 diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tanto é assim que no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 55, está previsto que os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

O espírito da Lei Nº 9.394/96, é de abrir portas, de favorecer o acesso ao saber, razão porque o legislador criou os procedimentos da “classificação” a fim de que os estudantes possam ser aceitos pela escola, na série em que seus conhecimentos o permitirem, independentemente de sua vida escolar anterior.

Entendo que o pedido da requerente tem amparo legal na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como vimos acima, e principalmente, na Lei Nº 9.394/96 – LDB, no Art. 5º, § 5º, que dispõe:

*“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, **independentemente da escolarização anterior** (grifo nosso).*

Reforçando esse princípio, o Art. 24, Inciso II, estabelece que, “a *classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita*”. Importa observar que a ideia de favorecer e não de punir é reforçada na alínea “c” desse inciso:

“...independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, considerando que o pleito da senhora Juliana dos Santos Ribeiro é procedente, e que tem amparo legal, e considerando que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

convívio escolar é o mais adequado para o bem estar da criança, onde encontrará a socialização e a sistematização do saber para a cidadania, voto no sentido de Cont. do Parecer nº 0707/2018

que seja autorizado ao Colégio Antares a proceder a “classificação” do aluno Matteo Barone, que, pelos motivos expostos, não apresenta documentação escolar, mediante processo de avaliação, efetuando sua matrícula e permitindo o início e continuidade da sua educação formal, e que, também, a frequência seja computada proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE.JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE